



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720282/2022-85
ACÓRDÃO	3101-004.400 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. PASEP.

As autarquias são contribuintes do PASEP, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive as que tenham sido arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 101-025.338, proferido pela 13ª Turma da DRJ01 na sessão de 10 de agosto de 2023, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração para cobrança de PIS/Pasep, com acréscimo de multa de ofício de 75%, incidente sobre as receitas correntes arrecadadas, as receitas de transferências correntes recebidas e as receitas de transferências de capital recebidas.

Segundo a autoridade fiscal, ficou comprovado que a Recorrente não declarou e nem recolheu a totalidade das receitas, em especial, as receitas de contribuição previdenciária patronal e dos servidores administrados pela autarquia.

Consta Manifestação de Inconformidade de folhas 799 a 806.

Sobreveio decisão de primeira instância, ratificando a autuação fiscal, nos termos do acórdão de folhas 812 a 819.

Em Voluntário, a Recorrente que o julgador a quo não enfrentou os argumentos lançados na defesa, que todos os valores utilizados na base de cálculo são ingressados no RPPS e vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões, de modo que a autarquia não tem qualquer disponibilidade sobre eles. Cita decisão do STF na qual define que todos os ingressos que não integram no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem ressalvas ou condições, não configuram efetiva receita.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

A lide se concentra em saber se as contribuições patronais recebidas pelo Regime Próprio de Previdência - RPPS se enquadram no conceito de operação intraorçamentária, devendo compor a base de cálculo do PIS/PASEP.

Segundo o Fisco, tais contribuições são transferências entre entes públicos distintos, sendo *despesas* intraorçamentárias para o ente municipal (pagador) e *receitas* intraorçamentárias para o regime próprio (recebedor), no caso a autarquia municipal.

Por outro lado, a Recorrente defende que a autarquia municipal é mera administradora e gestora de tais recursos, e os ingressos ao regime próprio são vinculados ao

pagamento de benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões, de modo que não tem qualquer disponibilidade sobre os valores.

Melhor sorte não assiste à Recorrente.

A questão posta para resolução encontra-se no âmbito da Lei nº 9.715/1998, que é a legislação aplicável à contribuição ao PIS/PASEP dos entes públicos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares no 7, de 7 de setembro de 1970, e no 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

*III - **pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.***

Verifica-se que a base de cálculo desta contribuição é dada pelo artigo 7º da referida Lei:

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas **receitas correntes** serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

Referidos dispositivos legais vieram a ser regulamentados pelo Decreto nº 4.524/2002, também de observância obrigatória por parte deste Colegiado, merecendo destaque as seguintes prescrições:

*Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas **autarquias** são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as **receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas** (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III).*

Parágrafo único. A contribuição é obrigatória e independe de ato de adesão ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio de Servidor Público.

Nos autos, resta incontroverso que a Recorrente é autarquia e gestora dos valores relativos às contribuições patronais do RPPS. Também é inquestionável que as cotas patronais são arrecadadas pelo município e transferidas para a autarquia, a título de operações intraorçamentárias. Vale dizer, tais transferências são receitas da autarquia, inseridas no contexto de **transferências correntes e de capital recebidas**.

Nesse sentido, observa-se, pela leitura do artigo 7º da Lei em comento, que, para fins da apuração da base de cálculo do PASEP, **nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública.**

Ou seja, a contribuição ao RPPS retida do servidor pelo município e transferida à autarquia não é receita corrente do município, pois é deduzida como transferência a outra entidade pública. Por outro lado, é receita da autarquia, pois se considera receita corrente ainda que arrecadada por outra entidade da administração pública.

Dessa forma, transpondo tal entendimento ao caso dos autos, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela DRJ, devendo os valores relativos às contribuições patronais do RPPS, efetivamente arrecadados e transferidos pelo ente municipal à autarquia gestora, serem incluídos na base de cálculo do PIS/PASEP desta entidade.

Nesse sentido, jurisprudência assentada nesta Turma na sessão de 27 de novembro de 2024:

ACÓRDÃO 3101-003.948:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. PASEP.

As autarquias são contribuintes do PASEP, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive as que tenham sido arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Destaco ainda outras decisões do Conselho Administrativo:

3302-009.245 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. AUTARQUIAS.

A base de cálculo da Contribuição ao PIS / PASEP das Autarquias abrange o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, subtraindo-se apenas as receitas do tesouro nacional nos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.

Acórdão nº 3301-004.806 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

AUTARQUIA. BASE DE CÁLCULO.

As autarquias devem recolher a Contribuição para o Pasep sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive as que tenham sido arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL RECEBIDAS. TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA CUMULATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para que não incida a contribuição para o Pasep sobre as transferências correntes e de capital recebidas pela entidade autárquica, deve ficar configurada a existência da incidência cumulativa da contribuição, ou seja, o valor transferido já ter sido tributado anteriormente e não ter sido deduzido da base de cálculo da entidade que efetuou a transferência no mês em que esta foi efetuada.

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego